



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 61

REF.: PROJETO DE LEI Nº 17/22

AUTORIA: Alessandro Maraca

EMENTA: Institui a política municipal de prevenção e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* no município de Ribeirão Preto, conforme especifica e dá outras providências (revoga a Lei nº 12.587/11).

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 17/22, de autoria do vereador Alessandro Maraca, o qual institui a política municipal de prevenção e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* no município de Ribeirão Preto, conforme especifica e dá outras providências (revoga a Lei nº 12.587/11).

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 17/22, de autoria do vereador Alessandro Maraca, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

No tocante à propositura em apreciação, as medidas de prevenção e de combate que se pretendem instituir no âmbito do Município se inserem, efetivamente, na definição de interesse local.

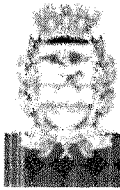
Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município de acordo com o que estabelece o artigo 227, da Constituição Federal, não atrela às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF), o Projeto de Lei em questão estabelece meios de prevenção e combate contra a prática de atos de violência física ou psicológica intencionais e repetitivos (*bullying* e *cyberbullying*), cabendo ao Estado, à família e à sociedade coibir tais condutas de modo absolutamente prioritário.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto é promover a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, por meio de medidas de prevenção e de combate ao bullying, o que se alinha aos deveres estabelecidos na Constituição.

É perceptível, pois, que as medidas pretendidas no Projeto de Lei são compatíveis com os interesses defendidos na Constituição Federal e nas demais legislações pertinentes.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre matéria tratada no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, §1º da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de lei nº 17/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini